

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em

para por ANUS 04.08.95

RICARDO TRIPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVENBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 6342

e

REGISTRO GERAL LEGISL.

6342 de 8 / 8 1995

Autuado c/ 3 folhas

ss.

PROJETO DE LEI Nº 531, DE 1995

"Dispõe sobre alteração de artigo da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo 1º - Ficam introduzidas as expressões "companheiro" ou "companheira" no caput do artigo 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, que passará a ter a seguinte redação:
- Artigo 199 - "O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, do companheiro ou companheira, e de parentes até segundo grau".
- Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Afanasio

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

assinaturas

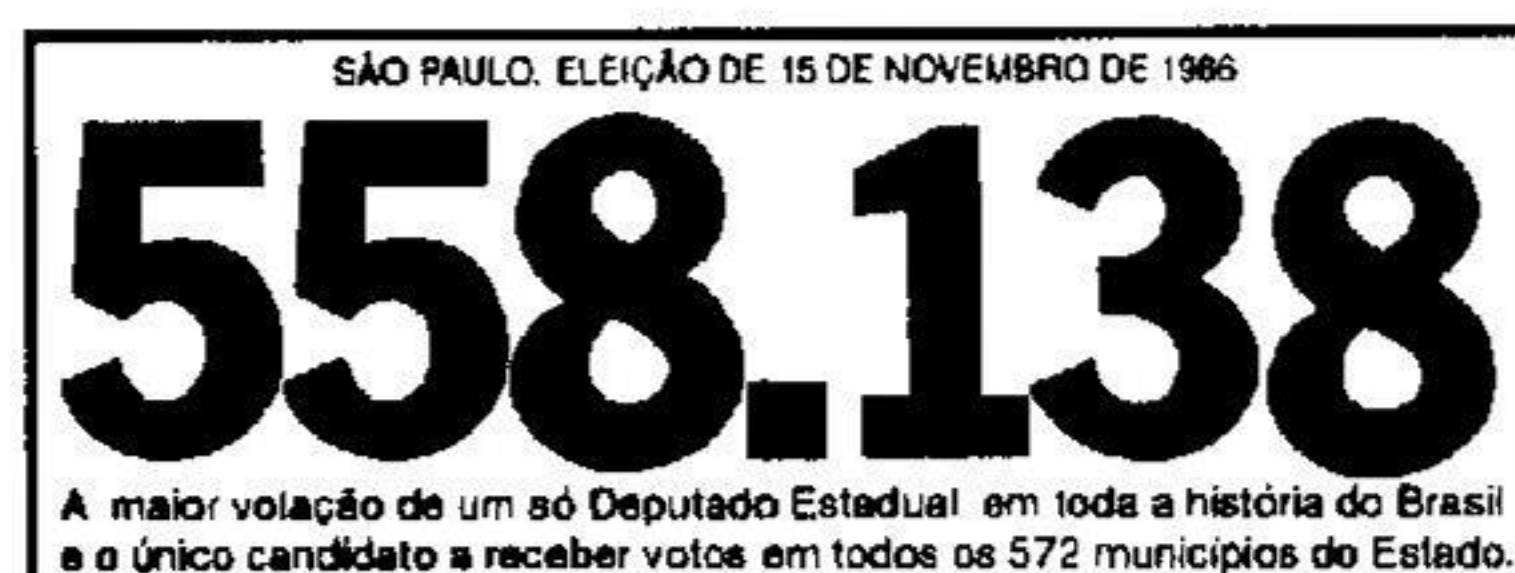
SDC. 4 / 8 1995

Car. da Seção

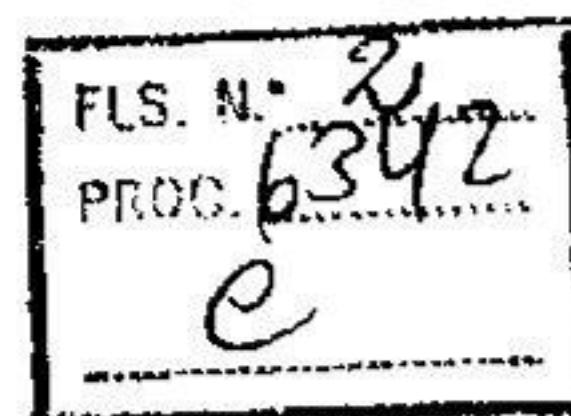
Deputado AFANASIO JAZADJI



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 2 -



JUSTIFICATIVA

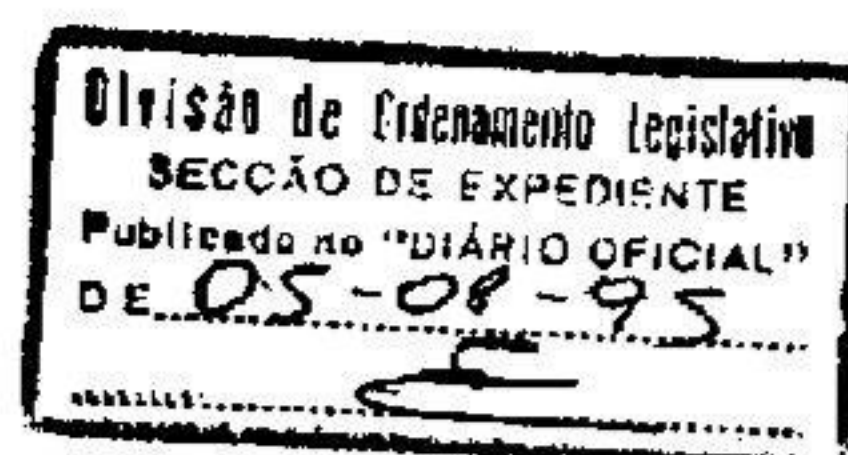
A Jurisprudência de nossos tribunais ampara, de longa data, os direitos do companheiro ou da companheira, legitimando-os como se casados fossem. Lei assinada pelo presidente Itamar Franco no dia 29 de dezembro de 1994 reafirma esses direitos, consagrados agora em diploma legal.

Nada mais justo, portanto, que lhes seja estendido, quando se tratam de servidores públicos, o que dispõe o artigo 199 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo. A licença ali permitida por motivo de doença deve ser estendida, além do cônjuge e de parentes até segundo grau, também à figura do companheiro ou da companheira.

É do que trata a presente propositura, para cuja aprovação peço e espero o aval de meus nobres Pares.

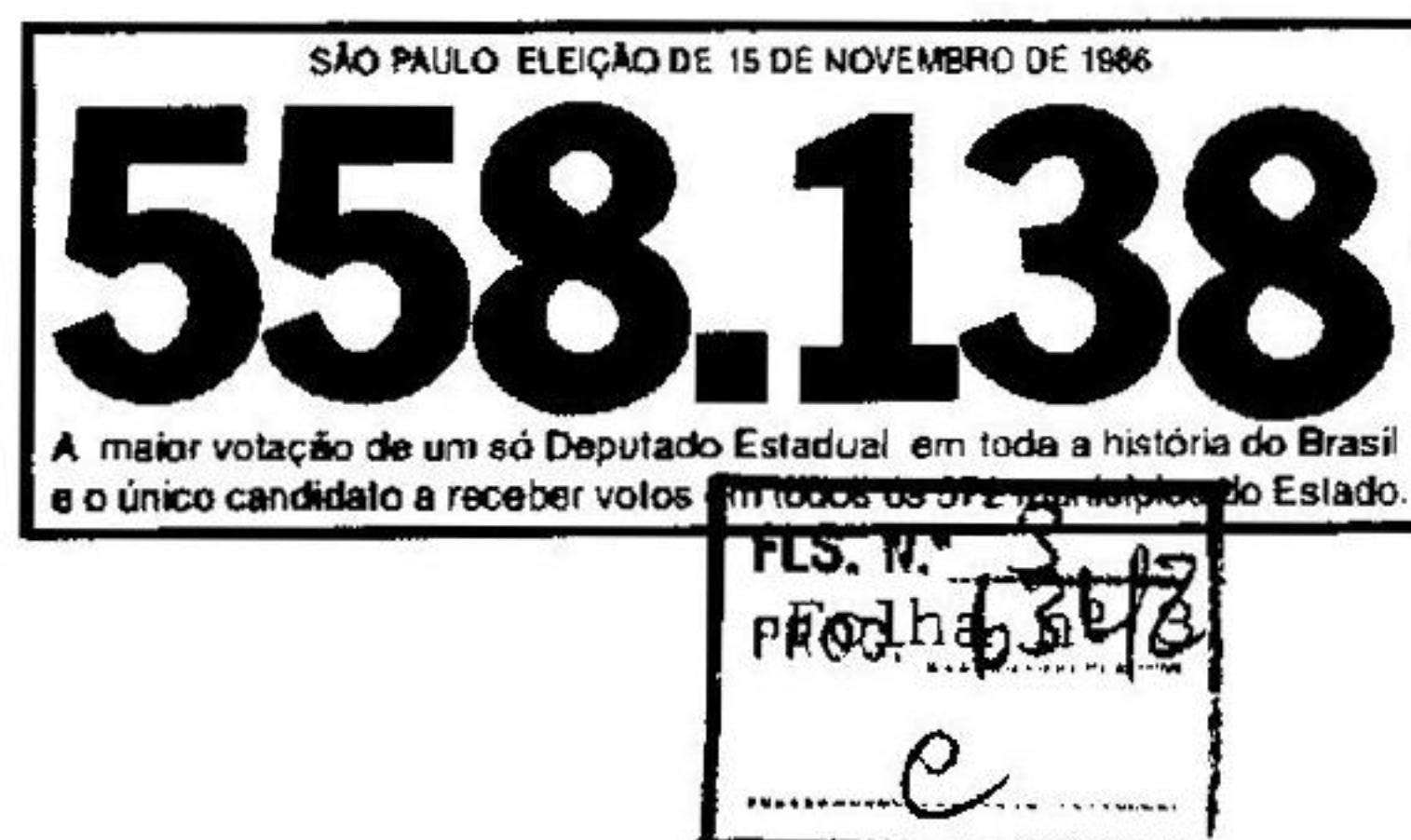
Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI





Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968*

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único — As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.

Arts. 97 e 108 da Constituição Federal:

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

"Art. 108. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Artigo 2.º — As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.

Parágrafo único — Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a lei estabelecer.

* DOE de 29-10-1968.

Seção III

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 194 — O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração.

Parágrafo único — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Artigo 195 — A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único — No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

Artigo 196 — A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Artigo 197 — Para a conceituação do acidente da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

Seção IV

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 198 — A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimentos ou remuneração.

§ 1º — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º — Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º — No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 193.

V. Inciso IX, do art. 92, da Constituição do Estado de São Paulo, citado após o art. 176 deste Estatuto.

Seção V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 199 — O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau,

§ 1º — Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 193.

§ 2º — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até 1 (um) mês e com os seguintes descontos:

Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

Folha nº 5

FLS. N.º 5
PROC. 6342
e

- I — de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três) meses;
- II — de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) até 6 (seis) meses;
- III — sem vencimento ou remuneração do sétimo ao vigésimo mês.

Seção VI

DA LICENÇA PARA ATENDER A OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR

Artigo 200 — Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

§ 1.º — A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

§ 2.º — O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3.º — Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, os prazos para apresentação serão os previstos no artigo 60.

Artigo 201 — Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 202 — Depois de 5 (cinco) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1.º — Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2.º — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3.º — A licença poderá ser gozada parceladamente a juízo da Administração, desde que dentro do período de 3 (três) anos.

§ 4.º — O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

Artigo 203 — Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 204 — Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos do término da anterior.

... 3 ... Parágrafo único do artigo 149 da V U
... a presente proposição esteve em
... 154^o à 162^o Sessões
... 8 de 1991), não tendo
... substitutivos,
... a ...
... às 15.00h ...
D. O. L. 15 / 8 195

A Comissão de:	
1) Constituição e Justiça.	
2) Administração Pública.	
21 8 95	
EDUARDO TRINDADE - Presidente	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 24/8/95

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 25/08/95

uy

~~Secretaria~~ S.C. 22

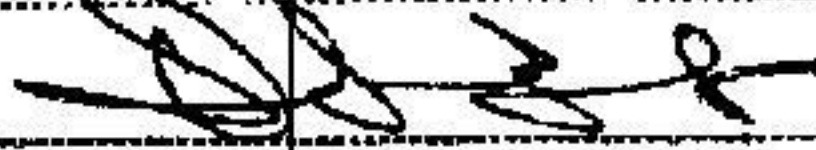
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Waldir Barreto

com prazo para devolução até 10

28/08/95



Presidente

JUNTADA

Sigue Junta

Filatores CCS

com 22 fls. numeradas a partir

de 06

S.C. 06/10/95

SECRETÁRIO DE COMISSÃO